

Declaração de rectificação n.º 20/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 32/94, do Ministério da Agricultura, que estabelece o regime relativo à obtenção, utilização e comercialização das gorduras e óleos comestíveis, publicado no *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1994 936-(8)

Declaração de rectificação n.º 21/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 27/94, do Ministério da Defesa Nacional, que extingue o Corpo de Tropas Para-Quedistas e procede à activação do Comando de Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, publicado no *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1994 936-(8)

Declaração de rectificação n.º 22/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 408/93, do Ministério das Finanças, que aprova a Lei Or-

gânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, publicado no *Diário da República*, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1993 936-(8)

Declaração de rectificação n.º 23/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 422-A/93, do Ministério da Justiça, que aprova o novo regime jurídico dos revisores oficiais de contas, publicado no *Diário da República*, n.º 303 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1993 936-(9)

Declaração de rectificação n.º 24/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 395/93, do Ministério da Justiça, que altera o Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro (cria o Centro de Estudos Judiciários), publicado no *Diário da República*, n.º 275, de 24 de Novembro de 1993 936-(9)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 16/94**

de 23 de Maio

Autoriza o Governo a consagrar medidas relativas a ilícitos publicitários

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a descriminalizar a publicidade fraudulenta, revogando o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 2.º — 1 — Fica ainda o Governo autorizado a adaptar o regime jurídico em matéria de ilícitos publicitários, sendo a autorização concedida com o seguinte sentido e extensão:

- a) Habilitar as entidades administrativas com competência fiscalizadora em matéria de publicidade a ordenarem as medidas cautelares de cessação e suspensão de publicidade enganosa ou àquela que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos consumidores;
- b) Habilitar as entidades a que se refere a alínea anterior a ordenarem a medida cautelar de proibição da divulgação de publicidade enganosa ou daquela que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos consumidores;
- c) Habilitar as mesmas entidades a exigirem a difusão de publicidade correctora, determinando-lhe o conteúdo, a modalidade e o prazo de difusão.

2 — As medidas cautelares previstas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser ordenadas independentemente da prova de ter havido uma perda ou um prejuízo real.

Art. 3.º A autorização legislativa concedida pelos artigos 1.º e 2.º da presente lei tem a duração de 180 dias.

Art. 4.º — 1 — São revogados os artigos 27.º, 28.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

2 — O disposto no número anterior só produz efeitos com o início de vigência do decreto-lei aprovado ao abrigo da presente lei, mantendo-se em vigor até essa data os referidos preceitos da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

Aprovada em 7 de Abril de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 17/94

de 23 de Maio

Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c), d), g) e s), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a rever o regime jurídico do licenciamento municipal de obras de construção civil e de utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas.

Art. 2.º — 1 — O sentido de autorização concedida é o de simplificar o procedimento de licenciamento, reduzindo as suas formalidades e incrementando a respectiva celeridade, bem como o de reforçar as garantias dos particulares.

2 — A extensão da autorização é a seguinte:

- a) Definir as espécies de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal, bem como as que dele se encontram dispensadas e em que termos;
- b) Estabelecer o procedimento do licenciamento de obras de construção civil, especificando a titularidade e o conteúdo da competência para a prática dos diversos actos procedimentais;
- c) Estabelecer as regras a observar pelos serviços municipais na organização do processo de licenciamento;
- d) Definir os requisitos e as condições a que se encontra sujeito o licenciamento da utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como a respectiva competência;
- e) Determinar a titularidade e o conteúdo da competência para fiscalizar o cumprimento por parte dos particulares das diversas disposições, nomeadamente legais e regulamentares, a que se encontram sujeitas as obras de construção civil e a utilização de edifícios e de suas fracções autónomas;
- f) Determinar a titularidade e o conteúdo da competência para proceder ao embargo e ordenar a demolição de obras que violem as disposições a que se encontram sujeitas;
- g) Estabelecer o regime do direito à informação dos administrados em matéria de licenciamento de obras relativamente aos assuntos em que tenham interesse;
- h) Estabelecer o regime da responsabilidade, bem como qualificar os actos e omissões relevantes para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 9.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, dos órgãos autárquicos e seus titulares;
- i) Alterar o regime de garantias contenciosas dos particulares em sede de licenciamento, reforçando-as, especificando:
 - i) A atribuição de competência aos tribunais administrativos para intimar a Administração ao cumprimento da sua obrigação de promover as consultas às autoridades exteriores ao município devidas no procedimento de licenciamento, bem como à emissão de alvará devido em caso de licenciamento prévio, adoptando, para o efeito, o respectivo processo contencioso;
 - ii) A atribuição à sentença transitada em julgado que reconheça o deferimento tácito do pedido de licenciamento, e à respectiva certidão, do efeito substitutivo, respectivamente, da licença e do alvará;
 - iii) A atribuição de legitimidade processual para intentar a acção de reconhecimento de direito às associações representativas dos industriais de construção civil e obras públicas e dos promotores imobiliários, em representação dos seus associados;
- j) Definir um regime jurídico transitório aplicável aos procedimentos de licenciamento de obras que sejam instruídos até à data de entrada em vigor do regime agora autorizado.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 60 dias.

Aprovada em 24 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 18/94

de 23 de Maio

Mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Duração do mandato

1 — Sem prejuízo de legislação especial aplicável, o mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República designados por esta tem a duração correspondente à legislatura.

2 — O mandato dos titulares cessa com a designação na legislatura seguinte dos que os substituírem no exercício dos cargos.

Artigo 2.º

Cessação do mandato

1 — O mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República por esta designados cessa também por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente.

2 — A renúncia efectiva-se por declaração dirigida ao Presidente da Assembleia da República e não depende da aceitação deste.

3 — A declaração de impossibilidade física permanente é da competência da Assembleia da República.

4 — No caso de cessação do mandato por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, a Assembleia da República designa outro titular do cargo, cujo mandato terá a duração necessária para completar o período correspondente à legislatura em curso à data da eleição.

Aprovada em 14 de Abril de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.